

A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO: PRINCÍPIO MORAL PARA A AÇÃO

THE NATURAL LAW IN THOMAS AQUINAS: A MORAL PRINCIPLE FOR ACTION

Lucas Duarte Silva¹

Resumo: O presente texto busca remontar a teoria da lei natural encontrada na questão 94 da *Summa theologiae*, de Tomás de Aquino, em especial como ela se torna um princípio básico para ação moral (execução e justificação). Para tanto, buscaremos mostrar: (i) como a lei é o resultado da atividade racional na medida em que é uma ordenação para ação; (ii) os preceitos deste princípio mais básico racional; (iii) e como o conteúdo dessa está associado com os outros tipos de lei. Por fim, deverá ficar claro que este princípio para ação tem validade universal e autoevidente.

Palavras-chave: Lei natural; intelecto prático; ação.

Abstract: This paper aims to reconstruct the natural law's theory available in 94 question *Summa theologiae* of Thomas Aquinas, principally in the way that becomes a basic principle for moral action (execution and justification). For this, we will seek to show: (i) the law as a result of rational activity to the extent that is an ordination for action itself; (ii) the precepts of this rational basic principle; (iii) and how its content is associated with others types of laws. Finally, it's important to make clear that this principle for action has universal and self-evident validity.

Keywords: Natural law; practical intellect; action.

* * *

Considerações iniciais

Atribui-se a Tomás de Aquino o feito de ter sido o primeiro filósofo a fornecer uma teoria consistente sobre a lei natural². Recorre-se para tanto a questão 94 da *prima secundae* (IaIIae) da *Summa theologiae*³ (STh). Essa, por sua vez, está situada dentro de um conjunto de questões que se inicia na questão 90 e vai até a questão 108, o qual forma um pequeno tratado sobre a lei⁴, localizado teologicamente⁵ entre os tratados do Pecado⁶ e da Graça⁷. Neste conjunto de questões sobre a lei, pode-se dizer que Tomás

¹ Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES/PROSUP. E-mail: lucasfilo@gmail.com

² Cfr. HONNEFELDER, 2010, p.325.

³ As citações que aparecerão no decorrer deste estudo tem por base o texto latino disponível no *Corpus Thomisticum*, cotejadas com outras edições da *Summa*. Sobre as fontes utilizadas ver em *referências*.

⁴ Também conhecido por *De lege*. Cfr. DE BONI, 2003, p.77.

⁵ Cfr. DE BONI, 2003, p.82.

⁶ Cfr. STh IaIIae, q.71-89.

aborda, entre outros, os seguintes elementos: a essência da *lex* (q.90-92); as suas diversas concepções: a lei eterna (q.93), natural (q.94), humana (q.95-97) e evangélica (q.98-108); e as relações entre elas e o papel que cada uma desempenha na vida natural do homem.

No que se refere à lei natural, há pelo menos dois modos de compreendê-la, que não são idênticos, porém não se excluem. O primeiro modo se refere ao direito natural e a sua relação com o direito positivo⁸. A segunda abordagem concebe a lei natural como um princípio para ação e para justificação moral. Nesse último sentido, a lei natural seria compreendida como um conjunto de princípios morais que conduzem à ação e que fornece razões para a justificação da mesma⁹.

Nosso objetivo, neste incipiente estudo, será remontar a argumentação de Tomás acerca da teoria ética da lei natural. Para isso, (i) buscaremos mostrar algumas características essenciais da lei; para, após, (ii) discorrer sobre a lei natural e seus preceitos básicos; e, por fim, (iii) ressaltar a relação dela com os outros tipos de lei. Ao final da exposição, deveremos ter elementos suficientes para compreender a lei natural como um princípio que surge do exercício do intelecto prático (ou razão prática), com pretensão de validade moral universal e servindo tanto à prescrição como à justificação moral da ação.

i- Características essenciais da lei

No proêmio da questão 90 Tomás cita algumas questões que envolvem a *lex* e que deverão ser investigadas por aquele que tem interesse nesse assunto. Diz ele: “primeiro, a lei existe na razão; segundo, sobre os fins da lei. Terceiro, sobre a sua causa. Quarto, sobre a promulgação dela mesma¹⁰”. Cada item será tratado num artigo específico e com o método notoriamente reconhecido do Aquinate, isto é: apresentação de uma tese (*ad primum sic proceditur*); algumas afirmações que dão suporte à tese inicial (*praeterea*); uma tese contrária (*sed contra*); a sua solução (*respondeo*), seguida de respostas às objeções anteriormente colocadas (*ad primum ergo dicendum quod...*).

⁷ Cfr. STh IaIIae, q.109-114.

⁸ Uma referência deste tipo de abordagem pode ser encontrada em: MOURA, 1996, p.219-233; SIGMUND, 1993, p.217-231.

⁹ Citamos como referências: McINERNEY, 1993, pp.196-216; HONNEFELDER, 2010, p.324-337.

¹⁰ Cfr. STh IaIIae q.90 pr: “Circa primum quaeruntur quatuor. Primo, utrum lex sit aliquid rationis. Secundo, de fine legis. Tertio, de causa eius. Quarto, de promulgatione ipsius” [tradução nossa].

De maneira geral, elas se referem aos elementos constitutivos da lei e podemos resumilas da seguinte forma:

a) A lei como um ordenamento da razão

A primeira característica essencial da lei é o fato dela ser uma ordenação racional à ação. Chama-se um enunciado de lei aquele princípio que serve de parâmetro para a ação e que impele o homem a agir de certo modo. Nas palavras de Tomás: “*lex quaedam regula est et mensura actuum, secundum quam inducitur aliquis ad agendum, vel ab agendo retrahitur, dicitur enim lex a ligando, quia obligat ad agendum*”¹¹. Uma lei serve para regular; e como medir ou regular é uma atividade racional; então, segue-se que a lei é algo que pertence à razão. Sendo ela não estranha à razão, cabe, então, saber como se dá a relação entre elas. A argumentação de Tomás pode ser colocada nos seguintes termos: se a lei serve como princípio que regula e mede a ação; e como o princípio de medir e de regular é algo da razão; então, a lei é um ordenamento da razão, isto é, a lei é um efeito da atividade racional.

Tomás parte da dupla funcionalidade da razão: a teórica e a prática – tese que Aristóteles já explorara¹². A razão opera nesses dois registros a partir de certos princípios básicos e com objetos distintos. A razão prática, enquanto atividade voltada para o âmbito contingente do conhecimento, atua segundo certos princípios voltados à ação. Ela, como uma força ordenadora¹³, é capaz de descobrir, agir e julgar segundo esses princípios¹⁴. Esses, por seu turno, são considerados por Tomás, como princípios que se encontram de maneira habitual na natureza humana, isto é, são inerentes e autoevidentes. Nas palavras de Tomás: “*et huiusmodi propositiones universales rationis practicae ordinatae ad actiones, habent rationem legis. Quae quidem propositiones aliquando actualiter considerantur, aliquando vero habitualiter a ratione tenentur*”¹⁵.

Dado que a lei é um ordenamento da razão, torna-se necessário saber então a finalidade dessa ordem.

¹¹ Cfr. STh IaIIae q.90, a.1.

¹² ARISTÓTELES, *Sobre a Alma*, III, 10, 433a10; *Ética a Nicômaco*, I, 6.

¹³ HONNEFELDER, 2010, p.336.

¹⁴ Cfr. STh IaIIae, q.90, a.1, res. obj 2.

¹⁵ Cfr. STh IaIIae, q.90, a.1, res. obj 2.

b) A lei como ordem para alcançar um fim e a sua causa

No artigo 2, da questão 90, o Aquinate diz em seu *respondeo*: “*primum autem principium in operativis, quorum est ratio practica, est finis ultimus*¹⁶”. Na esteira do pensamento aristotélico, Tomás defenderá que toda ação ocorre visando um fim, sendo que há um fim último, mais adequado do que os demais e próprio, de acordo com o princípio ordenador. No caso do homem, devido a sua natureza, o princípio ordenador é racional, assim sua finalidade deverá estar de acordo com a sua natureza racional. Numa escala de fins particulares, nada parece ser mais racional do que buscar a felicidade (ou *beatitudo*), o fim supremo do homem¹⁷.

Deste modo, a lei é um ordenamento da razão visando à obtenção da felicidade. No entanto, a felicidade do homem passa pela felicidade da comunidade que o cerca. Dito de outra maneira, os homens estão inclinados naturalmente ao convívio em sociedade, sendo o bem comum¹⁸ parte constituinte da felicidade humana. Tem-se aqui um ponto importante para compreender um dos preceitos da lei natural: a convivência social. Veremos isso mais adiante. Por ora, é importante ressaltar que a lei tem ligação com o ordenamento comum e que ela deve ser estabelecida por alguém que é capaz dessa tarefa¹⁹. Por isso, no plano da vida em sociedade caberá aos governantes criarem as leis que ordenem para o bem comum. Dessa característica resulta outra: o ato de promulgar.

c) A necessidade da promulgação

O ato de promulgar garante que uma simples sentença tenha aplicabilidade. No caso das leis civis, por exemplo, a promulgação faz com que os preceitos normativos tenham o peso de coerção e de reconhecimento público. Sem o promulgador, uma lei não passa de um conselho que pode ou não ser seguido, pode ou não ser reconhecido. O aspecto coercivo faz parte da natureza

¹⁶ Cfr. STh IaIIae, q.90, a.2, res.

¹⁷ Tomás toma como pressuposto a discussão presente na STh IaIIae q.2 a.7; q.3 a.1; q.69 a.1.

¹⁸ Cfr. STh IaIIae, q.90, a.2.

¹⁹ Principal conclusão do artigo 3 da questão 90, da IaIIae.

da lei. Assim conclui Tomás: “*promulgatio necessaria est ad hoc quod lex habeat suam virtutem*²⁰”.

A partir desses pontos Tomás extrai a sua definição de lei: “*quae nihil est aliud quam quaedam rationis ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet, promulgata*²¹”. Essas características se aplicam aos diversos tipos de leis exposto pelo Aquinate, uma vez que compartilham do mesmo núcleo: uma lei é um ordenamento da razão, devidamente promulgada, visando à regulamentação da ação para obtenção de um fim. Todavia, essas características parecem ser aspectos formais que toda sentença deve satisfazer para ser chamada de lei; e como ela não se restringe apenas ao âmbito formal, cabe se questionar sobre o seu conteúdo, isto é, sobre os seus preceitos. No caso de Tomás, o conteúdo da lei será extraído do princípio mais básico encontrado através do exercício da razão prática. A esse princípio ele chama de lei natural (*lex naturalis*).

Passaremos agora para a exposição da lei natural. Notar-se-á que é ela que fornece o conteúdo moral para o julgamento da ação, bem como a criação das leis civis.

ii- A Lei Natural

A exposição da lei natural é precedida por explicações acerca da lei eterna. Em suma, Tomás compreende que as leis estão hierarquicamente organizadas, sendo a lei eterna como a lei superior, uma vez que ela corresponde ao ordenamento racional presente na mente divina para tudo o que é criado²². Na filosofia do doutor Angélico, Deus é concebido como artífice, o qual conserva na sua mente a ordem para a finalidade dos objetos criados²³. Assim, será através da lei eterna que a mente divina regulará e ordenará todas as criaturas. Porém, elas não estão ordenadas da mesma forma, enquanto algumas estão cegamente submetidas aos instintos naturais, o homem, por seu turno, não é impelido a agir necessariamente pelo impulso natural. Isso ocorre devido às suas

²⁰ Cfr. STh IaIIae, q.90, a.4.

²¹ Cfr. STh IaIIae, q.90, a.4.

²² Cfr. STh IaIIae, q.93, a.1.

²³ Cfr. ARAYA, 1997, p.129.

faculdades (intelecto e a vontade), que o permite agir livremente e, portanto, ser responsabilizado moralmente pelos seus atos²⁴.

Aqui surge uma dificuldade: o homem, enquanto criatura imperfeita perante a perfeição do Criador, não consegue apreender racionalmente a totalidade da lei eterna. Tem-se então um pequeno impasse, pois: a razão divina tem uma ordem na qual o homem está inserido, porém ele não tem acesso a ela. Como seguir uma lei que não é acessível? A resposta de Tomás virá a partir de uma sutil distinção. Segundo ele, há duas maneiras de uma lei ordenar: a primeira se dá enquanto princípio ordenador; e a segunda ocorre enquanto é regulado. O homem não tem acesso à lei eterna enquanto criador da regra ordenadora porque não tem acesso direto à razão divina. Porém, o homem pode participar dela na medida em que descobre, que busca, através do exercício do intelecto prático, preceitos básicos na sua própria razão²⁵. Nas palavras de Tomás: “*inter cetera autem rationalis creatura excellentiori quodam modo divinae providentiae subiacet, inquantum et ipsa fit providentiae particeps, sibi ipsi et aliis providens. Unde et in ipsa participatur ratio aeterna, per quam habet naturalem inclinationem ad debitum actum et finem*”²⁶. Dito de outro modo, a razão prática garante a participação do homem na lei eterna, na medida em que o homem discerne certas tendências e necessidades fundamentais de sua própria natureza²⁷ e aplica em suas ações. Esse modo de participação, que é próprio do ser humano, será chamado por Tomás de *lei natural*²⁸.

²⁴ McINERNY lembra que: “Human action is ordered to an end; we act for the sake of an end insofar as we have a reason for action. As characteristically human, action proceeds from intellect and will; that is, the agent consciously directs himself to a certain goal and does so freely. Moral responsibility is established by the relevance of the question “Why?” addressed to such actions. “Why are you doing that?” “Why did I do that?” Unlike “acts of a human being,” human acts are those over which we have dominion, and dominion is had thanks to reason and will” (1993, p.198).

²⁵ Segundo HONNEFELDER: “o tratado sobre a lei, de Tomás de Aquino, foi a tentativa de explicar por que a lei eterna de Deus exige o conferimento, aos seres humanos, de uma “lei natural” autônoma – uma lei que está até mesmo incluída na “antiga lei” (*lex vetus*) revelada e na “nova lei” (*lex nova*) do evangelho” (2010, p.333). Posição semelhante é encontrada em MÍSSIO, que defende o engajamento do homem para conhecer os bens da natureza e de desenvolver as suas próprias potencialidades (2002, p.104). Nesse sentido, a participação ocorre tanto nos descobrimentos de princípios fundamentais da ação, como, também, nos princípios fundamentais do conhecimento, ou seja, para aqueles princípios descobertos pela atividade da razão teórica.

²⁶ Cfr. STh IaIIae, q.91, a.2.

²⁷ Cfr. ARAYA, 1997, p.130.

²⁸ Cfr. STh IaIIae, q.91, a.2. Cfr. também: HONNEFELDER, 2010, p.326. Ainda de acordo com o Honnefelder, tal concepção nasce da associação feita por Tomás da tradição estoica e da filosofia aristotélica. Nas palavras do autor: “A terminologia que Tomás de Aquino utiliza aqui é aquela da doutrina *estoica*, mediada através dos Pais da Igreja e dos primeiros teólogos escolásticos. Mas, a doutrina que Tomás de Aquino conecta com essa terminologia parte do conceito aristotélico de razão prática, tal como ele o encontrou no Livro VI da *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles” (*Idem*).

A atividade da razão prática permite a descoberta²⁹ de princípios elementares do mesmo modo que a razão teórica faz³⁰. Se na ordem especulativa o ente é a primeira noção a ser apreendida – na qual “não se pode afirmar ou negar ambos a uma mesma coisa” – e dela se chega ao “princípio de não contradição”³¹ (e aos demais princípios, como o de identidade e do terceiro excluído); agora, na ordem prática, o bem se apresenta como a primeira noção a ser apreendida (*bonum est primum quod cadit in apprehensione practicae rationis*³²). Como praticamos ações com vista a um fim e a ele chamamos de bem; logo, por consequência, chega-se à noção fundamental de que “o bem é desejado por todos” (*bonum est quod omnia appetunt*³³). Dessa noção, segue-se o primeiro princípio da razão prática: “o bem deve ser procurado e o mal evitado” (*bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*³⁴).

A razão prática opera a partir desse primeiro preceito, buscando um fim que está consoante ao princípio causador e que seja desejável pelos seres racionais. Honnefelder destaca aqui dois níveis da razão prática³⁵: (i) guiar a ação; (ii) determinar a qualidade moral da ação. Eles estariam expostos na estrutura do silogismo prático aristotélico, no qual: “a primeira premissa daria a lei universal, a segunda o juízo particular e a conclusão como uma sentença que não apenas descreveria qual ação a ser praticada como também um juízo moral³⁶”. A razão prática permite o estabelecimento de uma

²⁹ A lei natural é para tomada como um resultado do exercício da razão prática. No artigo 1, da questão 94, Tomás refuta compreender ela como um simples hábito da consciência. Segundo FERNANDO-LARGO: “la ley natural son los primeros de la ley moral que el hombre conoce desde el inicio de sus razonamientos prácticos. pero, como acto de la razón, es generada por una disposición habitual en la razón, a la que se llama *sindéresis* o hábito por el que la razón práctica se perfecciona para enunciar los principios de la ley natural. pero la ley no debe confundirse nunca con el principio psicológico que la produce” (1989, p.731, nota c). Sobre a *sindérese* ver em: ALBERTUNI, Carlos A. “*Sindérese, o intellectus principiorum* da razão prática segundo Tomás de Aquino”. In: *Veritas*, Porto Alegre, v.56, n.2, p.141-164, 2011.

³⁰ Sobre a relação entre a razão prática e a razão teórica, HONNEFELD menciona que: “há um tipo de estrutura paralela entre as duas potências racionais. Despida de sua aplicação, a regra suprema da razão prática mostra o seu papel constitutivo como o princípio de *não contraditoriedade* prática. Equivalente à lei teórica da não contradição, ela fundamenta a possibilidade de agir em absoluto” (2010, p.327s).

³¹ Cfr. Aristóteles, *Metafísica*, Γ, 3 1005 b 17s.

³² Cfr. STh IaIIae, q.94, a.2.

³³ Cfr. STh IaIIae, q.94, a.2.

³⁴ Cfr. STh IaIIae, q.94, a.2.

³⁵ Cfr. 2010, p.326.

³⁶ Cfr. 2010, p.327. O que poderia ser lido, segundo HONNEFELD, em um trecho da ST IIaIIae, q. 47, citado por ele: “Ele tem de mediar entre os princípios gerais e necessários e as condições particulares e contingentes, tem de relacionar os meios particulares e contingentes ao fim concebido, tem de designar e avaliar os passos individuais da sequência de ação e, finalmente, tem de prescrever a ação resultante como boa, ou seja, como aquela a ser realizada” (2010, p.327). Ainda de acordo com HONNEFELD: “Aristóteles não analisou essa estrutura explicitamente como um processo em dois níveis, mas pressupõe aquela estrutura, quando entende o juízo que guia a ação como uma “deliberação prática” (*phronesis*) que tem a estrutura lógica de um *silogismo prático*. Ele aparece como a ação direta, guiando a obra da razão, que também determina a qualidade moral da ação concreta” (2010, p.326).

verdade, igualmente prática, que “consiste em ajustar a ação às exigências de um fim proposto pela razão³⁷”. O homem, portanto, é capaz de criar para si uma ordem moral de ação que não apenas o impele a agir, mas, também, serve como critério de justificação.

Deste primeiro princípio (o bem deve ser procurado e o mal evitado) se deriva outros preceitos que são naturalmente desejáveis – o que Tomás chama de inclinações naturais –, são eles: a preservação da vida; a preservação da espécie; a vida em sociedade; e a busca pelo conhecimento (ou da verdade acerca de Deus³⁸). Todos esses preceitos são inclinações naturais do homem, isto é, são fins que podem ser racionalmente aceitos por todos e que surgem do princípio mais básico da razão prática³⁹. Eles podem, então, ser tomados como um conjunto racional de preceitos que possuem em si valores universais do sumo bem da ação humana, isto é: do bem moral⁴⁰. As ações praticadas que visam à realização dessas inclinações naturais são ações moralmente aceitas e justificadas⁴¹ (o que pode ser identificado com ações virtuosas⁴²). Na medida em que os homens buscam apreender o fim último e efetivá-lo, através de suas ações, ocorrerá um progresso moral, no qual mais preceitos secundários podem ser acrescidos a este núcleo central da lei natural.

O acréscimo de preceitos secundários é a única mudança que pode ocorrer na lei natural, uma vez que em relação ao princípio mais básico e universal ela é imutável⁴³ e impossível de deixar de sê-la⁴⁴. Preceitos secundários, que surgem na medida em que o

³⁷ FERNANDO-LARGO, 1989, p.698.

³⁸ Cf. STh IaIIae, q.94, a.2: “Inest enim primo inclinatio homini ad bonum secundum naturam in qua communicat cum omnibus substantiis, prout scilicet quaelibet substantia appetit conservationem sui esse secundum suam naturam. Et secundum hanc inclinationem, pertinent ad legem naturalem ea per quae vita hominis conservatur, et contrarium impeditur. Secundo inest homini inclinatio ad aliqua magis specialia, secundum naturam in qua communicat cum ceteris animalibus. Et secundum hoc, dicuntur ea esse de lege naturali quae natura omnia animalia docuit, ut est coniunctio maris et feminae, et educatio liberorum, et similia. Tertio modo inest homini inclinatio ad bonum secundum naturam rationis, quae est sibi propria, sicut homo habet naturalem inclinationem ad hoc quod veritatem cognoscat de Deo, et ad hoc quod in societate vivat. Et secundum hoc, ad legem naturalem pertinent ea quae ad huiusmodi inclinationem spectant, utpote quod homo ignorantiam vitet, quod alios non offendant cum quibus debet conversari, et cetera huiusmodi quae ad hoc spectant”.

³⁹ Cfr. STh IaIIae, q. 94, a.4.

⁴⁰ FERNANDO-LARGO, 1989, p.732, nota d.

⁴¹ Segundo MCINERNY: “The moral order consists of putting our minds to the pursuit of the objects of natural inclinations, such that we pursue them well” (1993, p.211).

⁴² A ligação da atividade racional e a virtude pode ser colocada nos seguintes termos: “what characterizes the human agent is rational activity - having dominion over his acts thanks to reason and will - and the virtue of *that* activity makes the human agent good” (McINERNY, 1993, p.199).

⁴³ Cfr. STh IaIIae, q.94, a.5.

⁴⁴ Cfr. STh IaIIae, q.94, a.6. A lei natural não pode ser apagada pelo homem porque ela foi infundida pelo Sumo Criador, uma vez que a promulgação da lei natural consiste no fato mesmo de que Deus implantou nas mentes dos homens para que assim pudessem conhecer naturalmente (Cfr. STh IaIIae, q.94, a.4 obj.1). Porém, na questão 100, a.3, Tomás dirá que os primeiros princípios não necessitam de promulgação porque estão escritos na razão natural como sendo autoevidentes (*quorum non oportet aliam*

homem busca aprimorar a lei natural, podem deixar de ser observados numa situação particular. É o caso, por exemplo, quando o homem está sob os efeitos das paixões ou segue cegamente um desejo de realizar um fim particular⁴⁵, agindo contra a lei natural. As ações dessa estirpe são consideradas como imorais, pois se desviam do fim último.

iii- A relação da lei natural com outros tipos de lei

O reconhecimento da lei natural é o que permite ao homem conhecer que há um fim último (superior aos demais fins e próprio da natureza humana) e agir de acordo com ele. Buscar a felicidade é o modo particular no qual o homem participa da lei eterna (o ordenamento racional presente na mente divina). Mas, a lei natural também deverá estar presente nas leis humanas positivas. Essas últimas são criadas ou para o aperfeiçoamento da virtude ou para refrear os vícios dos homens, sendo indispensáveis para a preservação da paz⁴⁶. Promulgada por aquele que é responsável pelo bem comum, a lei civil só terá força de lei quando for um ordenamento adequado ao fim próprio racional; como o primeiro princípio da razão é a lei natural, então, segue-se que: “*unde omnis lex humanitus posita intantum habet de ratione legis, inquantum a lege naturae derivatur*”⁴⁷. Destaca-se, aqui, um aspecto importante: não basta os elementos formais para termos uma lei, ela necessita da justiça⁴⁸. A lei natural fornece o caráter ético para a lei humana; é por isso que ela está na base do direito civil e o direito das

editionem esse nisi quod sunt scripta in ratione naturali quasi per se not). Entende-se que Tomás, no contexto da discussão sobre os preceitos morais presentes no decálogo, quer defender que a lei natural não tem um promulgador humano, no caso Moisés. Cfr. STh IaIIae, q.100, a.3.

⁴⁵ Nas palavras de ABERTUNI: “o erro não se encontra na razão no seu juízo universal da sindérese, que fornece a premissa maior do silogismo prático, mas no seu juízo particular, quando a consciência, no momento da deliberação, não aplica de modo correto os princípios universais ao caso particular, pois ora a razão superior ora a razão inferior fornecem uma premissa menor falsa, ou mesmo acontece um defeito na própria aplicação. Assim, o erro na conclusão particular, além de ser causado por alguma falha no silogismo prático, isto é, na ordem do conhecimento, pode também acontecer na ordem volitiva, quando se erra na “escolha” (*electio*), pois a vontade, pervertida por alguma paixão ou hábito, não segue o bem apreendido pela razão. É ainda possível que o juízo da razão seja desviado por alguma paixão ou algum hábito” (2011, p.153).

⁴⁶ Cfr. STh IaIIae, q.95, a.1.

⁴⁷ Cfr. STh IaIIae, q.95, a.2.

⁴⁸ Para ARAYA: “Quizá el punto clave y fundamental de la concepción tomista sobre la ley humana, es el que hace referencia a su origen y fundamentación. El origen condiciona todo el valor moral y jurídico, así como la obligatoriedad y extensión de las leyes humanas, las que dejan de ser legítimas cuando van contra la ley natural o no se infieren de ella. La ley, para ser justa, tiene que ser justa y esto implica, en el nivel humano, la determinación por la razón. La ley natural es propiamente la primera regla de la razón, mediante la cual se determina la justicia de las cosas; por lo tanto, una ley humana es justa siempre y cuando se amolde a la ley natural” (1997, p.132).

gentes⁴⁹, diferenciando apenas do modo como ocorre essa relação (sendo que o primeiro ocorrerá por determinações particulares dentro de cada Estado; e o segundo através das conclusões diretas dos próprios princípios da lei natural)⁵⁰.

Por fim, é preciso mostrar a relação da lei natural com a lei antiga e nova (leis divinas positivas⁵¹). Teria ela alguma ligação específica com leis de cunho religioso? O tratado da lei antiga e nova corresponde a questões 98-108 e completam o exame de Tomás de Aquino sobre as leis. Sem entrar nos detalhes teóricos sobre elas, competenos mencionar que a ligação entre essas e a lei natural reside justamente nos preceitos morais.

Tanto a lei antiga como a lei nova contém os preceitos da lei natural⁵², pois ambas, em momentos históricos distintos, têm como finalidade estabelecer a ordem entre os homens e desses com o Sumo Criador⁵³. Como nessa ordem estão inseridos os bons costumes e esses são regulados pela lei moral, segue-se, então, que os preceitos da lei natural estão presentes na lei antiga e nova (direta ou indiretamente⁵⁴). Um bom exemplo seria o Decálogo, onde os preceitos da lei natural poderiam ser extraídos como uma breve reflexão⁵⁵. Também é notório que ambas as leis buscam conservar a justiça⁵⁶, embora por meios distintos, pois, a lei antiga fala sobre muitas obrigações e promessas de prêmios temporais, enquanto a lei nova está baseada, por assim dizer, numa lei do amor e da virtude⁵⁷.

Assim, pode-se dizer que as leis, a natural e as religiosas, possuem a mesma finalidade: conduzir o homem à beatitude. As leis de cunho religioso surgem para advertir ao homem de sua condição terrena. As virtudes como fé, esperança e caridade são importantes em momentos que a razão cede aos desejos e busca um fim aparente. Todavia, a lei divina (em sentido geral) não invalida a ação guiada pela lei natural, nem tira mérito dessa última. É por isso que não está de todo errado dizer que as leis

⁴⁹ Cfr. STh IaIIae, q.95, a.4.

⁵⁰ Cfr. STh IaIIae, q.95, a.4. Tem-se aqui um dos trechos mais citados sobre a relação entre: direito natural, direito das gentes e direito civil. O mesmo suscita uma série de questionamentos, por exemplo: se o direito das gentes não se identificaria com o direito natural? Ou, se o direito das gentes poderia ser compreendido como um direito coercivo? Cfr. FERNANDO-LARGO, 1989, p.745, nota d.

⁵¹ Para utilizar a expressão de ARAYA, 1997, p.132.

⁵² Cfr. STh IaIIae, q.98, a5.

⁵³ Cfr. STh IaIIae, q.99, a4; q.107, a.1.

⁵⁴ Tomás chega a admitir que nem todos os preceitos morais da lei antiga são reduzíveis pura e simplesmente da lei natural, necessitando o labor de sábios. Cfr. STh IaIIae, q.100, a.1.

⁵⁵ Cfr. STh IaIIae, q.100, a.3. Por exemplo, o mandamento divino que diz “não mentir” pode ser associado com o preceito secundário da lei natural que diz respeito à convivência, pois mentir para os demais pode gerar ira e desconfiança, e, por conseguinte, ações que perturbam o convívio social.

⁵⁶ Cfr. STh IaIIa, q.100, a.12.

⁵⁷ FERNÁNDEZ, 1989, p.770.

religiosas acrescentam à lei natural uma motivação para o seu cumprimento: o amor ao sobrenatural⁵⁸; sendo ele, elemento essencial à perfeição⁵⁹.

Considerações finais

Com o que foi dito, podemos fazer algumas considerações sobre a Lei natural. Ela tem como primeiro preceito “o bem deve ser procurado, o mal deve ser evitado”, isso surge porque a ideia de Bem é apreendida imediatamente pela razão como um fim a ser alcançado através de uma ação. Porém, não é qualquer ação que realiza esse fim, mas, sim, aquela que está coerente com o primeiro princípio do intelecto prático. Agir deste modo significa agir de forma moral. Além disso, o primeiro princípio, por ser racional, pode ser (e deve ser) observado por todos os homens na hora de suas ações, uma vez que ele se apresenta de forma evidente na razão humana. Isso garante *universalidade*, tanto ao princípio de fazer o bem e evitar o mal, como os preceitos secundários derivados desse, pois tratam de fins que o homem está naturalmente inclinado a buscar.

O primeiro preceito da lei natural estabelece um conjunto de preceitos morais e de direitos naturais ao homem. Como vimos, faz parte da sua inclinação natural conservar a vida, propagar a espécie, viver em sociedade e buscar o conhecimento. Ações que estão de acordo e que buscam realizar essas inclinações são ações moralmente aceitáveis. Além disso, são estes direitos naturais que devem ser resguardados pelo direito positivo de uma nação, independente dos aspectos culturais, pois são direitos advindos da natureza humana. Embora alguns preceitos secundários – ou seja, conclusões próximas ao primeiro princípio – possam ser modificados através do acréscimo ou da subtração, o seu enunciado geral, no qual eles derivam, é *imutável*. No entanto, o ser humano pode, devido a sua liberdade e a um mau juízo particular, não observá-lo e, por conseguinte, agir contrário à lei natural. Porém, isso não significa que ela deixa de existir, uma vez que ela é uma ordem que surge como resultado da atividade prática do intelecto humano. Fica evidente que Tomás entende a lei natural

⁵⁸ FERNÁNDEZ, 1989, p.771.

⁵⁹ Nas palavras de McINERNEY: “The philosophical ideal does not conflict with the Christian as if both were doctrines of what perfectly realizes the ideal of human happiness. The pagan philosopher's realization that our conceptual reach exceeds our practical grasp provides the basis for Aquinas to speak of the complementarity, rather than the opposition, of the philosophical and theological. Moral theology is not a total alternative to what men can naturally know about the human good” (1993, p.214).

como uma ordem que é descoberta pelo homem e que, ao mesmo tempo, serve como guia à sua ação concreta.

Por fim, a sugestão de Honnefelder sobre a posição de Tomás de Aquino poder ser considerada como um realismo moral, parece-nos interessante. O realismo moral seria entendido a partir do fato “de que os juízos morais incluem uma *pretensão de verdade*⁶⁰”. Mas, a verdade com a qual eles estão relacionados não é a correspondência com uma dada realidade, mas, sim, uma “verdade prática”, que significa efetivamente a correspondência com a bondade pretendida da ação; isto é, uma correspondência não com alguma coisa já dada, mas com uma tarefa. Essa correspondência pretendida é atingida no juízo prático que conecta todas as circunstâncias relevantes daquela ação em um modo coerentemente convincente⁶¹. A lei natural fornece, então, um princípio com validade universal e imutável, que serve tanto para a ação quanto para a avaliação moral.

Referências

- ABERTUNI, C. A. “Sindérese, o intellectus principiorum da razão prática segundo Tomás de Aquino”. In: *Veritas*, Porto Alegre, v.56, n.2, p.141-164, 2011.
- ARAYA, E. A. “El tratado de la ley en Santo Tomás de Aquino: un capítulo de historia del Derecho”. In: *Rev. Filosofía*, Univ. Costa Rica, XXXV (85), p.127-134, 1997.
- ARISTÓTELES. *Sobre a Alma*. v.III, tomo I. Tradução de Ana Maria Lóio. Lisboa: Casa da Moeda, 2010.
- _____. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984 [Coleção os pensadores].
- _____. *Metafísica*. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. vol. II. Texto grego com tradução ao lado. Loyola: São Paulo, 2005.
- DE BONI, L. A. *De Aberlado a Lutero: estudos sobre filosofia na Idade Média*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.53-92.
- FERNÁNDEZ, N. B. Tratado de la ley antigua y nueva. Introducción a las cuestiones 98 a 108. In: *Suma de Teología II, parte I-II*. 2ª edição. Madrid: BAC, 1989.
- FERNÁNDEZ-LAGO, A. O. Tratado de la ley en general. Introducción a las cuestiones 90 a 97. In: *Suma de Teología II, parte I-II*. 2ª edição. Madrid: BAC, 1989.
- HONNEFELDER, L. A Lei Natural de Tomás de Aquino como Princípio da Razão Prática e a Segunda Escolástica. Tradução de Roberto Hofmeister Pich. In: *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p.324-337, set/dez 2010.
- McINERNY, R. “Ethics”. In: *The Cambridge Companion to Aquinas*. Ed. By Norman Kretzmann and Eleonore Stump, Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p.196-216.
- MÍSSIO, E. R. A concepção de lei natural em Tomás de Aquino. *Dissertação de Mestrado*. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2002.

⁶⁰ Cfr. 2010, p.337.

⁶¹ Cfr. 2010, p.337.

- MOURA, O. “A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino”. In: *Idade Média: ética e política*. 2. Ed. Luis Alberto de Boni (org). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p.219-233.
- SANTOS, B. S. “A lei natural em S. Tomás de Aquino: introdução, tradução e notas da questão 94 da *Summa Theologiae I-IIae*”, In: *Agora Filosófica*, UNICAP, 2, p.17-39, 2003.
- SIGMUND, P. E. “Law and politics”. In: *The Cambridge Companion to Aquinas*. Ed. By Norman Kretzmann and Eleonore Stump, Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p.217-231.
- TOMÁS DE AQUINO. *Summa teologiae*. Tetum Leoninum Romae 1892 editum ac automato translatum a Roberto Busa SJ in taenias magneticas denuo recognovit Enrique Alarcón atque instruxit. Disponível em: <<http://www.corpusthomisticum.org/>>
- _____. *Suma de Teología. II, parte I-II*. 2ª edição. Madrid: BAC, 1989.
- _____. *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Trad: Francisco Benjamin de Souza Neto – Petrópolis, RJ: Vozes. 1995.